



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2298298-09.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000379955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2298298-09.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, é embargado ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2298298-09.2023.8.26.0000/50000

05ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital/SP
Embargante: F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Embargada: ULTRAFARMA SAÚDE LTDA
Interessada: RCS FARMÁCIA LTDA

VOTO Nº 40.293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO -
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 128/133 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado merece ser aclarado, ao que insiste na argumentação no sentido de que não deu causa à citação da requerida, ora embargada, que ocorreu um erro no sistema, não se justificando sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade e da equidade. Afirma que não houve fundamentação expressa acerca do pedido de mitigação do valor arbitrado. Visa, por fim, ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2298298-09.2023.8.26.0000/50000

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, a questão foi corretamente dirimida através da decisão agravada, pois embora a embargante tenha feito constar na peça inaugural os dados da **RCS Farmácia Ltda**, ao realizar o cadastro da lide junto ao sistema SAJ, a parte recorrente fez inserir no polo passivo as informações da empresa **Ultrafarma Saúde Ltda**, a revelar que não há que se cogitar em falha tecnológica, mas sim em equívoco provocado pela parte ao realizar o cadastro da ação e que não foi oportunamente sanado, circunstância que resultou na citação de empresa desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Registrou-se, ainda, que diante do princípio da causalidade, não há como isentar a parte do ônus de suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, caput, do CPC), fixados no patamar mínimo legal, nos termos do art. 338, § único, do CPC, o que significa dizer que não há que se cogitar na pretendida mitigação de seu valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2298298-09.2023.8.26.0000/50000

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de **Theotônio Negrão**:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se*

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Relª Minª **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2298298-09.2023.8.26.0000/50000

insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.